DELIBERAÇÃO PA00 - 95/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12371/2015
PROTOCOLO	: 1618952
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO (A)	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – BALANÇO GERAL – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO – INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE DADOS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REPASSE DO DUODÉCIMO DO LEGISLATIVO – ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE – INOCORRÊNCIA – COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO DA COSIP PELO EXECUTIVO – CONSIDERAÇÃO POSSÍVEL – ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL VIGENTE À ÉPOCA – DESPESAS COM PESSOAL – LIMITE CONSTITUCIONAL – DESCUMPRIMENTO – CRÉDITOS SUPLEMENTARES – ABERTURA IRREGULAR – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DA DOTAÇÃO ATUALIZADA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – REGISTRO IRREGULAR – RESULTADO DO PASSIVO REAL A DESCOBERTO – REGISTRO INCONSISTENTE – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE CONSOLIDADO – SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE – REGISTRO IRREGULAR – DESEQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ORIENTAÇÃO DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – INOBSERVÂNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – COMUNICAÇÃO – REMESSA À CAMARA MUNICIPAL.

I – Apesar do atual entendimento consolidado neste Tribunal, de que a COSIP não mais integra a base de cálculo para fins de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, devem ser consideradas, no entanto, quando da verificação da observância do limite do referido repasse, as orientações deste Tribunal, relativas à matéria, válidas à época da ocorrência do(s) ato(s) analisado(s).

II – A apresentação da prestação de contas anual de governo não instruída com a totalidade dos dados e documentos de remessa obrigatória ao Tribunal, a constatação da inobservância às disposições constitucionais e legais quanto ao limite máximo de gastos com pessoal, bem como a ocorrência de desequilíbrio entre receitas e despesas e, ainda, a presença de inconsistências nas demonstrações e escriturações contábeis, não regularizadas ou esclarecidas, configuram impropriedades que afetam a consistência e a regularidade dos resultados finais do exercício, ensejando, assim, a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela: **I –** emissão de **PARECER PRÉ-**

VIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - BALANÇO GERAL - DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS – relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**, dentro da competência prevista no art. 21, inc. I, e porque atendido ao que dispõe o art. 33, § 1º, c/c o art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 119, inc. I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **II** – **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, *com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Bandeirantes/MS*, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Destinam-se estes autos a analisar o **Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS**, relativo ao **exercício de 2014**, gestão do Prefeito **Márcio Faustino de Queiroz**, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do Ofício de f. 05.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação n. 2356/2016, na qual concedeu prazo para que o Gestor encaminhasse os documentos que menciona – f. 539/540.

Regularmente intimado o Gestor compareceu com resposta e documentos – f. 544/692 -, que exigiu nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que se deu através da Análise n. 8353/2016, na qual iniciou atestando a intempestividade na remessa e em seguida abordou o Orçamento Programa, demonstrando que a Autorização Legislativa foi concedida pela Lei n. 903/2013, na qual foram previstas com fixação receitas e despesas no montante de R$ 28.004.000,00 (vinte e oito milhões de reais), que através dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares anexados às f. 439/516, o Executivo Municipal reduziu esse montante para R$ 26.858.964,88 (vinte e seis milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Sobre as Obrigações Constitucionais e Legais, atestou a 5ª Inspetoria que o Balanço Geral foi publicado regularmente no Diário Oficial do Município n. 461, edição de 22.7.2015, cumprindo assim com o preceito contido no art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, atestando que os RGF da mencionada Lei Complementar não foram encaminhados eletronicamente a esta Corte de Contas, e os RREO, do 1º e 2º bimestres foram entregues, mas os referentes ao 3º ao 6º não.

Sobre as despesas do Poder Legislativo, destacou que o repasse do duodécimo pelo Poder Executivo representou 7,02%, mas diante da devolução no valor de R$ 4.430,69 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos) no final do exercício, houve uma retração para 6,99%, ficando dentro do limite de 7% (sete por cento*), calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior*, ressaltando que no mencionado cálculo houve a inclusão da COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, em conformidade com o Acórdão n. 148/2013, Autos TC/5310/2012.

Com relação aos Gastos com Pessoal pelo Poder Executivo e Legislativo*, na forma dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o artigo 169, caput, da Constituição Federal/88, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida que, no*

caso do Poder Legislativo, está limitada a 6% e do Poder Executivo a 54%, totalizando 60%.

Que o Município atendeu à legislação dispendendo com Pessoal do Poder Legislativo, 4,0% e do Poder Executivo, 52%, de forma consolidada o *equivalente a 55% da receita corrente líquida, situando–se abaixo dos limites máximos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000*.

Apresentou quadro demonstrativo referente às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, atestando de acordo com o demonstrado que *de acordo com o demonstrado o Município de Bandeirantes, durante o exercício de 2014, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 43,76% da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%.*

Informou sobre a impossibilidade *de confrontar os valores registrados das despesas com profissionais do magistério (60%) e outras despesas (40%), no presente Balanço Geral, com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Anexos VIII e XIV, referente ao 6º bimestre de 2014, em face do não encaminhamento, até a presente data.*

Atestou ainda que o Balanço Geral de 2014 do FUNDEB municipal foi autuado sob o n. TC/7478/2015, constatando que foi cumprido o disposto na Lei nº 11.494/07.

Quanto as Ações e Serviços Públicos de Saúde, destacou *que o Município aplicou nas ações e serviços de saúde dos munícipes 20% dos recursos arrecadados de impostos, conforme dados extraídos às f. 160 destes autos e do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde – Anexo 13 (Processo nº TC/MS-7644) CUMPRINDO, assim, as exigências legais de aplicação mínima de 15%.*

A análise também demonstrou *que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64*, *bem como na Portaria STN nº 438/2012,* destacando que as prestações de contas referentes ao exercício de 2014 da Câmara Municipal e dos Fundos Municipais, **estão** devidamente consolidadas com o Balanço Geral do Município, ***cumprindo*** *com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.2, B.18, da Instrução Normativa nº 35/2011, c.c o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012*.

Informou que o Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 -demonstrou a ocorrência de um *déficit* orçamentário neste exercício de R$ 4.507.629,04 (quatro milhões, quinhentos e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e quatro centavos) tendo em vista que o total das despesas executadas superou do montante das

receitas realizadas.

Ao demonstrar o Balanço Financeiro Consolidado – Anexo 13, destacou:

> 5.5.1 – Verificamos que os valores demonstrados neste Balanço Financeiro, não correspondem aos valores consignados nos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, à exceção do Anexo I – Receita e Anexo II, Adendo III – Receita que se apresenta em conformidade.
>
> 5.5.2 – Observamos que nos sobreditos Anexos, ainda que informados como Consolidados, não foi possível constatar se os dados da Câmara Municipal se encontram neles inseridos.
>
> 5.5.3 – Não é possível confrontar os valores das receitas e despesas extraorçamentárias constantes deste Balanço Financeiro em face do Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 de f. 168 estar incompleto (falta a folha de nº 1).
>
> 5.5.4 – Conforme este demonstrativo as despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 26.158.384,33, tendo sido pagos R$ 19.751.572,48. Contudo, no Balanço Orçamentário essa informação é de R$ 19.731.572,48, portanto, divergente.
>
> 5.5.5 – Não houve inscrição de despesas em Restos a Pagar conforme relação de f. 521 a 525, não sendo demonstrado como foi processado o valor de R$ 6.426.811,75, que é a diferença entre despesa empenhada (R$ 26.158.384,33) e a paga, R$ 19.751.572,48 (ou R$ 19.731.572,48, conforme consta do Balanço Orçamentário, f. 644-645).
>
> 5.5.6 – O valor das disponibilidades de R$ 1.786.334,60 não confere com o informado na conta Disponível do Balanço Patrimonial, f. 162. Por outro lado, o Balanço Patrimonial de f. 630, encaminhado a esta Corte por força da Intimação nº 2356/2016 (f. 539-540) encontra-se em branco.
>
> 5.5.6.1 – Os valores das disponibilidades não conferem com os extratos bancários e não foram encaminhados os extratos das contas relacionadas no quadro de f. 709/710

Demonstrou as Variações Patrimoniais Consolidadas – Anexo 15 – ressaltando que *o Resultado Patrimonial do exercício foi deficitário na ordem de R$ 1.054.485,12 (hum milhão, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos).*

Atestou ainda que o Balanço Patrimonial – Anexo 14 – verificou-se *que o valor da Dívida Fundada Interna (R$ 12.673.465,74) constante do Anexo 16, f. 32, não foi integralmente comprovado, conforme extrato de credores de f. 518 que comprova o valor de R$ 6.128.134,41 (seis milhões, cento e vinte e oito mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) referente ao Parcelamento Previdenciário. Que o valor do Imobilizado de R$ 10.444.804,42 (dez milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos) não coincide com o informado no Inventário de Bens de f. 170 a 192, que é de R$ 2.477.098,37 (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, noventa e oito reais e*

trinta e sete centavos).

A 5ª Inspetoria analisou também o demonstrativo do pagamento de precatórios judiciais cujos valores foram repassados ao Tribunal de Justiça de MS através de depósitos que somaram a importância de R$ 523.530,64 (quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), e em seguida o Técnico de Contabilidade Valtenio da Silva destacou que o Controle Interno no Município de Bandeirantes foi instituído pela Lei nº 907/2014, de 28 de março de 2014, mas que até o momento não foi realizado concurso público para provimento do cargo. Às f. 418 a 424 consta cópia da mencionada Lei, deixando assim, de cumprir a determinação constante no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, letra B.4, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. À f. 426 o gestor declara ter tomado conhecimento das informações contidas no Balanço Geral do Município referente ao exercício de 2014.

Concluídas estas informações, destacou a resposta encaminhada pelo Gestor ante sua intimação visando à correção de falhas, não supriu as irregularidades em sua integralidade, restando pendentes de solução:

> **Encaminhar a relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (40%) inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;**
>
> **– Incluir os dados da Câmara Municipal nos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9,10, 11, 12, 13, 14 e 15, de forma a demonstrar a CONSOLIDAÇÃO das contas, conforme disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.2, B.18, da Instrução Normativa nº 35/2011, c.c o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012**
>
> **Elaborar os Anexos 12, 13, 14 e 15 CONSOLIDADOS e nos novos modelos instituídos pela NBCASP – PORTARIA STN 438/2012**
>
> **Elaborar Notas Explicativas sobre os lançamentos efetuados nas peças do Balanço, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08**
>
> Os valores consignados no Balanço Financeiro – CONSOLIDADO – de f. 158 a 161 não coincidem com o encaminhado em atendimento à Intimação (f. 628-629, conforme MCASP);
>
> O saldo financeiro no Balanço Financeiro – CONSOLIDADO – não coincide com o Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial – CONSOLIDADO – f. 162, conforme relatado no subitem 5.5.6 desta análise;
>
> Os valores demonstrados no Balanço Financeiro Consolidado **não correspondem** aos valores consignados nos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, à exceção do Anexo I – Receita e Anexo II, Adendo III – Receita que se apresenta em conformidade, conforme relatado no subitem 5.5.1 desta análise;

Nos sobreditos Anexos, ainda que informados como Consolidados, **não é possível** afirmar se os dados da Câmara Municipal se encontram neles inseridos, conforme relatado no subitem 5.5.2 desta análise;

Não é possível confrontar os valores das receitas e despesas extraorçamentárias constantes do Balanço Financeiro em face do Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 de f. 168 estar incompleto (falta a folha de nº 1), conforme relatado no subitem 5.5.3 desta análise;

Conforme consta do Balanço Financeiro as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 26.158.384,33, tendo sido pagos R$ 19.751.572,48. Contudo, no Balanço Orçamentário essa informação é de R$ 19.731.572,48, portanto, **divergente**, conforme relatado no subitem 5.5.4 desta análise;

Não foi apresentada a inscrição de despesas em Restos a Pagar conforme relação de f. 521 a 525; todavia **não está demonstrado** como foi processado o valor de R$ 6.406.811,85, que é a diferença entre despesa empenhada (R$ 26.158.384,33) e a paga, R$ 19.751.572,48 (ou R$ 19.731.572,48, conforme consta do Balanço Orçamentário, f. 644-645), conforme relatado no subitem 5.5.5 desta análise;

O valor das disponibilidades de R$ 1.786.334,60 não confere com o informado na conta Disponível do Balanço Patrimonial, f. 162. Por outro lado, o Balanço Patrimonial de f. 630, encaminhado a esta Corte por força da Intimação nº 2356/2016 (f. 539-540) encontra-se em branco;

Os valores das disponibilidades não conferem com os extratos bancários e não foram encaminhados os extratos das contas 9219-3; 10649-6; 11091-4 e 10779-4, todas do Banco do Brasil, bem como das disponibilidades em espécie em Caixa, conforme relatado no subitem 5.5.6.1 desta análise;

O valor do Imobilizado de R$ 10.444.804,42 não coincide com o informado no Inventário de Bens de f. 170 a 192, que é de R$ 2.477.098,37, conforme relatado no subitem 5.7.2 desta análise;

Não foi possível a confrontação dos valores aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em face da ausência do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º semestre/2014, Anexos VIII e XIV, conforme exposto no subitem 4.5.1 desta análise;

Não servidor investido na função de Controlador Interno conforme relatado no item 7 desta Análise;

Não foram encaminhados os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF referentes aos 1º e 2º semestres de 2014;

Não foram encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução

Pelo exposto, entendemos que o **Balanço Geral do Município de Bandeirantes**, relativo ao **exercício financeiro de 2014**, **não foi elaborado** em consonância com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte

de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 7662/2018, no qual inicia informando sobre a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo para em seguida afirmar que a apresentação das contas operou-se **fora** do prazo determinado no art. 33, caput da LC nº 160/2012 – LO/TCE-MS, e no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 – IN-TCE/MS, ocorrendo em prazo superior ao de 90 (noventa) dias seguintes ao da data do encerramento do exercício financeiro, conforme visto no Recibo de Protocolo Definitivo acostado à peça nº 1, fls. 2/6

Em seguida ratificou *in totum* os argumentos expendidos pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, destacando a ausência dos seguintes documentos obrigatórios:

> Item 2. Cadastro do controlador interno;
>
> Item 13. Relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (40%) inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; e
>
> Item 27. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.

Apresentou uma análise sobre o PPA – Plano Plurianual 2014/2017, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da LOA – Lei Orçamentária Anual, com o valor estimado da receita e despesa e ainda quanto aos créditos suplementares autorizados e abertos afirmando que houve *divergência de valores na dotação atualizada com a escrituração irregular da dotação atualizada do Anexo 11 (1ª versão – fls. 82/116 e 2ª Versão – fls. 673/688), que, à vista do Demonstrativo de abertura de créditos adicionais de fl. 438 não poderia alterar a dotação inicial, mantendo o montante incialmente orçado.*

Demonstrou a existência de desequilíbrio das contas públicas ante ao *déficit* orçamentário de R$ 4.507.629,04 (quatro milhões, quinhentos e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e quatro centavos), ou seja, 17,23% da receita arrecadada.

Destacou que a Receita Corrente Líquida é a base de cálculo sobre a qual se apuram os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, e que neste sentido o valor demonstrado, após as deduções obrigatórias, é de R$ 21.650.755,29 (vinte e um milhões, seiscentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), divergindo esse valor daquele apurado pela 5ª Inspetoria em razão desta última não ter deduzido a receita do FUNDEB.

Ao analisar a despesa total de pessoal e encargos do Poder Executivo, apoiada na Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 20, III, b -, restou demonstrada irregularidade quanto aos gastos de pessoal, extrapolando o limite de 54%, atingindo o patamar de 58,72%.

Ao tratar da execução orçamentária da receita, considerou-a regular, mas a da despesa restou irregular, contrariando os artigos 101, 102 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, porque empenhada de forma irregular.

Quanto às demonstrações contábeis, não atende o modelo da Portaria STN n.º 634/2013 – a segunda versão (fl. 644-645) não contempla a totalidade dos quadros que compõe as DCASPs, a segunda versão do BP, da DVP (fl. 629/633) está zerada, o que caracteriza infringência do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e em seguida demonstrou o valor lançado em dívida ativa, dívida pública, dívida fundada interna e dívida flutuante e asseverou que o montante de tal dívida é da ordem de R$ 10.919.639,18 (dez milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), cujo valor não guarda igualdade com o saldo de R$ 10.916.673,45 (dez milhões, novecentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), consignado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 14, 162/164.

Destacou ainda que no tocante às obrigações constitucionais, o repasse de duodécimo à Câmara Municipal foi realizado de modo irregular, descumprindo o art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal, ressaltando que a divergência entre os achados da 5ª Inspetoria e da própria Auditoria decorreu da consideração do valor da COSIP, como igualmente já previra a Inspetoria, e demonstrou que a divergência foi de 6,99% achado pela 5ª Inspetoria e 7,13% da Auditoria.

Considerou como regulares os dispêndios com saúde e educação, incluindo os recursos do FUNDEB, e apresentou, em seguida o rol de irregularidades apresentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e trouxe o seguinte rol de irregularidades:

> **a.** Violação ao art. 33, *caput* da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, e do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 – INTCE/MS, tendo em vista a apresentação intempestiva destas Contas Anuais de Governos, conforme exposto no **Subitem 2.1. Tempestividade**;
>
> **b.** Infração aos artigos 37 e 42, II, IV da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto do descumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCEMS nº 35/2011, conforme explicitado no **Subitem 2.3. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**;
>
> **c.** Escrituração irregular da dotação atualizada, fato que caracteriza a infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, decorrente da abertura irregular de créditos suplementares, segundo o exposto no **Quadro 3 do Subitem 2.4.4. Créditos Suplementares Autorizados e Abertos**;
>
> **d.** Violação aos artigos 1º, § 1º e 9º da LCF nº 101/2000 – LRF, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, em face do desequilibrio entre receitas e despesas ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, em concordância com o demonstrado **Quadro 4** do **Subitem 2.5.1. Equilibrio entre Receitas e Despesas**;

e. Infringência por parte do Poder Executivo do art. 20, III, b da LCF nº 101/2000 – LRF, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, tendo em vista a realização de despesa total com pessoal acima do limite de **54%**, ou melhor, **58,72%**, conforme visto no **Subitem 2.5.3. Despesa Total de Pessoal e Encargos,**;

f. Infringências dos artigos 101, 102, 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, decorrente do registro irregular da execução orçamentária da despesa, em conformidade com o **do Subitem 2.7. Execução Orçamentária da Despesa**;

g. Infringência do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, referente a diferença de **R$ 1.377.132,13**, no registro do resultado do passivo real a descoberto, segundo o explicitado no **Subitem 2.8. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP**;

h. Descumprimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 6ª Edição, Parte V (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP), **válidas para o exercício de 2014**, aprovado pela Portaria STN nº 634/2013, igualmente dos moldes dos anexos aprovados pela Portaria STN nº 438, de 12 de julho de 2012, e infração tipificada no art. 42, *caput* da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, uma vez que as DCASPs apresentadas não seguiam a orientação do Manual de Contabilidade, de adoção obrigatória para os entes federativos, conforme apontado nos **item 2.8. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP**;

i. Infringências dos artigos 92 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipifica do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, decorrente do registro irregular do saldo da dívida flutuante no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado, peça nº 14, fls. 168, em confronto com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 14, 162/164, nos termos do **Subitem 2.10.2 – Dívida Flutuante**; e

j. Desrespeito do art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, uma vez que houve o repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal, segundo o exposto no **Quadro 21 do Subitem 2.11.1. Obrigações Constitucionais**.

Concluiu seu parecer opinando pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, referente ao exercício de 2014, responsabilidade do Prefeito Municipal **Márcio Faustino de Queiroz.**

Em seguida compareceu o Gestor requerendo cópia dos balanços – f. 759 -, o que deferi nos termos do despacho de f. 760, e em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 14638/2018, no qual relata a tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e igualmente pela Auditoria, destacou a autorização legislativa para o Orçamento Municipal, e diante da divergência entre a 5ª Inspetoria e a Auditoria sobre o repasse de duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo e o limite constitucional, apresentou um quadro de forma a

exteriorizar o posicionamento de cada uma:

Natureza do Recurso	Limite Constitucio-nal/Legal	% do valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	≤ 7%	Auditoria (7,13%) Irregular Inspetoria (6,99%) Regular
Aplicação na área da Saúde	≥ 15%	Auditoria (22,65%) Regular Inspetoria (19,65%) Regular
Aplicação área da Educação	≥ 25%	Auditoria (%) Regular Inspetoria (43,76%) Regular
Despesa Pessoal Legislativo	≤ 6%	Auditoria (%) Regular Inspetoria (4%) Regular
Despesa Pessoal Executivo	≤ 54%	Auditoria (58,72%) Irregular Inspetoria (52%) Regular

Assim, ao trato do limite constitucional de 7% (sete por cento) para o repasse de Duodécimo ao Legislativo, destacou o *Parquet:*

> Quanto ao limite constitucional de 7% para o repasse de Duodécimo ao Legislativo, vale lembrar que esta Prestação de Contas se refere ao exercício de 2014, período em que a orientação desta Corte de Contas, com caráter normativo, nos termos do acórdão AC00-SECSES-148/2013, era no sentido de que a COSIP deveria integrar a base de cálculo das receitas para apuração do Duodécimo do Legislativo. Por esta razão, a forma de cálculo apresentada pela Equipe Técnica da 5° ICE, ainda que em desacordo com a jurisprudência dominante, obedecia à orientação com força normativa deste Tribunal de Contas aos jurisdicionados para aquele período.

Destacou que *a divergência entre os percentuais das despesas de pessoal calculados pela Auditoria e pela Inspetoria, (...) se deu em virtude do cálculo da Receita Corrente Líquida, uma vez que a Auditoria deduziu "do total das Receitas Correntes os montantes destinados a formação do FUNDEB que, no caso em tela, foi de R$ 2.849.198,00. Tal orientação consta do art. 2º, IV, "C" da LCF Nº 101/2000 – LRF (p.733)*

Em prosseguimento asseverou que diante das impropriedades destacadas, entende comprometidas as contas apresentadas, e que acompanhava o entendimento da Auditoria e da 5ª Inspetoria quanto à emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo, e ressaltou que o Administrador Público, ao desempenhar suas funções, deve se pautar de acordo com a Constituição e as leis, observando o princípio da legalidade expresso no art. 37 da Constituição Federal.

Resumindo seu posicionamento assim se manifestou:

> Pelo exposto, se verifica que a ausência de documentos de remessa obrigatória, a abertura irregular de créditos suplementares, o desequilíbrio entre receitas e despesas, a realização de despesas com pessoal acima do limite estabelecido e a escrituração irregular das Contas, são constatações que impedem a recomendação pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das

> Contas, pois contrariam o disposto na Lei 4320/64, na LCE 160/2012 e na LCF 101/2000, e configuram as infrações previstas no art. 42, incisos II, IV, VI e VIII, da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS).

Concluiu seu parecer opinando que o *egrégio Tribunal de Contas-MS, emita* ***PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO*** *das contas anuais do Município de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, Prefeito Municipal à época,* com recomendação ao atual Gestor e comunicação à Câmara Municipal.

É o relatório e passo

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Às razões do Voto:

Como relatado, estamos diante de processo destinado a analisar as Contas Prestadas pela **Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS**, **Balanço Geral** relativo ao exercício de 2014, gestão do Prefeito **Marcio Faustino de Queiroz**.

De todo o relatado é possível dizer em decorrência da oportunidade concedida ao então Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas para que apresentasse resposta e encaminhasse documentos visando regularizar as pendências destacadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo na intimação de f. 539/540, cuja resposta e documentos encaminhados – f. 544/692 gerou a Análise proferida às f. 695/717, na qual é possível observar que foram resolvidas algumas irregularidades, e inalteradas outras, que igualmente foram confirmadas no Parecer de f. 719/756, da Auditoria desta Corte de Contas, que as relacionou no item 2.13 do parecer, *verbis*:

> A partir dos documentos disponíveis nos autos, essa Auditoria verificou as seguintes impropriedades e irregularidades:
>
> **a.** Violação ao art. 33, *caput* da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, e do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 – INTCE/MS, tendo em vista a apresentação intempestiva destas Contas Anuais de Governos, conforme exposto no **Subitem 2.1. Tempestividade**;
>
> **b.** Infração aos artigos 37 e 42, II, IV da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto do descumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCEMS nº 35/2011, conforme explicitado no **Subitem 2.3. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**;
>
> **c.** Escrituração irregular da dotação atualizada, fato que caracteriza a infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, decorrente da abertura irregular de créditos suplementares, segundo o exposto no **Quadro 3 do Subitem 2.4.4. Créditos Suplementares Autorizados e Abertos**;
>
> **d.** Violação aos artigos 1º, § 1º e 9º da LCF nº 101/2000 – LRF, e infração

tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, em face do desequilibrio entre receitas e despesas ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, em concordância com o demonstrado **Quadro 4** do **Subitem 2.5.1. Equilibrio entre Receitas e Despesas**;

e. Infringência por parte do Poder Executivo do art. 20, III, b da LCF nº 101/2000 – LRF, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, tendo em vista a realização de despesa total com pessoal acima do limite de **54%**, ou melhor, **58,72%**, conforme visto no **Subitem 2.5.3. Despesa Total de Pessoal e Encargos,**;

f. Infringências dos artigos 101, 102, 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, decorrente do registro irregular da execução orçamentária da despesa, em conformidade com o **do Subitem 2.7. Execução Orçamentária da Despesa**;

g. Infringência do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, referente a diferença de **R$ 1.377.132,13**, no registro do resultado do passivo real a descoberto, segundo o explicitado no **Subitem 2.8. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP**;

h. Descumprimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 6ª Edição, Parte V (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP), **válidas para o exercício de 2014**, aprovado pela Portaria STN nº 634/2013, igualmente dos moldes dos anexos aprovados pela Portaria STN nº 438, de 12 de julho de 2012, e infração tipificada no art. 42, *caput* da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, uma vez que as DCASPs apresentadas não seguiam a orientação do Manual de Contabilidade, de adoção obrigatória para os entes federativos, conforme apontado nos **item 2.8. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP**;

i. Infringências dos artigos 92 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipifica do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, decorrente do registro irregular do saldo da dívida flutuante no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado, peça nº 14, fls. 168, em confronto com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 14, 162/164, nos termos do **Subitem 2.10.2 – Dívida Flutuante**; e

j. Desrespeito do art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, uma vez que houve o repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal, segundo o exposto no **Quadro 21 do Subitem 2.11.1. Obrigações Constitucionais**.

Destaco que quanto ao aparente conflito entre a posição apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e a Auditoria desta Corte de Contas, referente ao repasse do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, quando a primeira apresenta 6,99%, ou seja, dentro do limite constitucional de 7%, e a segunda como além do citado limite (7,13%), me filio ao posicionamento apresentado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer às f. 766, quando destaca que em 2014, a orientação desta Corte de Contas era a de que os recursos oriundos da COSIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios -

compunham a base de cálculo do duodécimo a ser repassado para as Câmaras Municipais, consoante se observa do Acórdão n. 148/2013, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, e assim caminhou a 5ª Inspetoria no momento de avaliar o percentual total do duodécimo repassado no exercício de 2014, para a Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, entendimento este que foi modificado, afastando a incidência da COSIP, como apresentado pela Auditoria em seu parecer.

Nesse sentido, entendo que para o exercício de 2014, o cálculo das receitas correntes líquidas considerava a arrecadação da COSIP, a posição apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo deve ser acolhida, considerando-se como regular o repasse de duodécimo feito pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo de Bandeirantes/MS, especialmente em razão da devolução por este último Poder da importância de R$ 4.430,69 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos) no final do exercício – f. 700.

Afastando-se esta interpretação, as demais irregularidades, como a remessa intempestiva de documentos e as pendências encontradas demonstraram unanimidade entre a Equipe Técnica e a Auditoria, acompanhadas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

Assim, as irregularidades praticadas pelo gestor e acima identificadas, demonstraram o descumprindo o que dispõe o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letras A e B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCE/MS nº 35/2011; artigos 1º, § 1º e 9º da LCF nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; 92 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN nº 634/2013, igualmente dos anexos aprovados pela Portaria STN nº 438, de 12 de julho de 2012, afrontando o disposto nos arts. 29-A, § 2º, I e 37, *caput* da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - BALANÇO GERAL – DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS –** relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**, dentro da competência prevista no art. 21, inc. I, e porque atendido ao que dispõe o art. 33, § 1º, c/c o art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 119, inc. I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, *com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Bandeirantes/MS*, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

É O VOTO.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Poder Executivo do Município de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Márcio Faustino De Queiroz.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.twa
setac.crr